

Processo nº 1109/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), CPF nº 436.126.013-34, residente e domiciliado à Rua Urbano Santos, nº 482, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-410.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Senador La Rocque/MA. Não apresentação de defesa. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3752/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a) *despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);*
- b) *envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);*
- c) *aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);*
- d) *despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre que ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2002/2022).*

II) encaminhar à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 30 de abril de 2025 às 14:08:59

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 24 de abril de 2025 às 12:14:18

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 25 de abril de 2025 às 12:32:08